



RE: IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De Licitação - Santa Cruz do Capibaribe <licitsantacc@outlook.com>

Data Sex, 18/07/2025 12:02

Para Scan Life Licitações <scanlifelicitacao@gmail.com>

■ 1 anexo (195 KB)

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.pdf;

Em que pese ao alegado sobre o -pedido de dispensa de apresentação de Balanço Patrimonial para micro e pequenas empresas-, corroboramos o seguinte posicionamento. Explico.

A exigência de apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social é imprescindível às licitantes, pois, de fato, todo procedimento licitatório que implique obrigações futuras impõe a obrigação das licitantes em comprovar sua boa condição econômico-financeira, em consonância com o disposto no EDITAL,

No que tange ao Decreto nº 8.538, de outubro de 2015, somente tem aplicabilidade à esfera federal, tendo em vista a autonomia dos entes federados. A Administração Pública deve se resguardar quanto ao fiel cumprimento das avenças, o que não se garante quando vencem o certame empresas com situação econômico-financeira vulnerável.

A disposição contida no art. 3º do Decreto Federal nº 8.538, de 2015, não se aplica à espécie.

A uma, porque o referido diploma somente tem aplicabilidade à esfera federal.

A duas, mesmo que se possa admitir a necessidade de subsunção dos demais entes aos efeitos do ato normativo invocado, a regra nele contida não se aplica ao caso em análise, porquanto a licitação em questão trata de REGISTRO DE PREÇOS em que os fornecimentos serão de forma parcelada, pelo período de doze meses, conforme se constata do EDITAL do pregão em exame. Ou seja, trata-se de obrigações futuras, sendo obrigatório a apresentação de Balanço Patrimonial

Nas decisões referentes a tais processos, posicionaram os Colegiados competentes dos Tribunais pela inexistência de regra legal que dispense as ME e EPP da elaboração de balanço patrimonial.

Não se existe mais dúvida em relação a sua regularidade, com a revogação, a partir de 1º/7/2007, da Lei nº 9317, de 1996, pela Lei Complementar nº 123, de 1996, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo, entre outras, a “contabilidade simplificada”, definida na Resolução nº 1.115, de 14/12/2007, do Conselho Federal de Contabilidade, a qual aprova a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Isso porque o item 7 da citada Resolução estabelece que a ME e a EPP devem elaborar, ao final de cada exercício social, o balanço patrimonial e a demonstração do resultado, em conformidade com as NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.



A ausência do balanço patrimonial, quando exigido no edital, justifica a inabilitação da empresa no processo licitatório, independentemente de ser optante pelo Simples Nacional. A dispensa do balanço para empresas no Simples Nacional aplica-se apenas a fins fiscais, conforme previsto na legislação tributária, mas não para efeitos de habilitação em licitações.

A ausência de demonstrações contábeis mínimas do último exercício compromete a análise da exequibilidade da proposta e a idoneidade econômico financeira da empresa;

Quando o edital exige o balanço patrimonial como parte da documentação de habilitação, ele se torna obrigatório para todos os participantes, mesmo os optantes pelo Simples Nacional. A não apresentação, ou a apresentação de um documento que não atenda aos requisitos, resulta na inabilitação, conforme prevê a legislação.

Assim dispõe a 14.133/21, em seu art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Bem como o art 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Desta forma, prevê também o subitem 9.11.2. do Edital:

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação

financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da

data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

O licitante tem o dever de observar e cumprir integralmente as regras estabelecidas no edital, em respeito ao **princípio do instrumento convocatório**.

Esse princípio determina que o edital é a lei interna da licitação, sendo vinculativo tanto para a Administração quanto para os participantes do certame.

Assim, ao se habilitar em um processo licitatório, o licitante assume o compromisso de obedecer a todas as exigências, prazos, condições e critérios definidos previamente.

O descumprimento das regras do edital pode resultar na desclassificação da proposta, sanções administrativas e, em casos mais graves, responsabilização legal.

O respeito ao instrumento convocatório garante a isonomia, a transparência e a segurança jurídica do procedimento licitatório.



Assim sendo, ultrapassada a preliminar de conhecimento, visto que a impugnação não apresentou nenhum fato que culminasse a reforma do edital ora combatido, informo a esse impugnante que a Pregoeira conheceu a Impugnação, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o edital em comento, bem como a data e horário de abertura da licitação.

Atenciosamente,

Débora Esteffens,

Pregoeira.

De: Scan Life Licitações <scanlifelicitacao@gmail.com>
Enviado: sexta-feira, 18 de julho de 2025 11:33
Para: Licitação - Santa Cruz do Capibaribe <licitsantacc@outlook.com>
Assunto: Re: IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Prezada Senhora Débora Esteffens,

Bom dia.

Agradecemos pelo retorno e esclarecimentos. De fato, houve um equívoco de nossa parte quanto à descrição do objeto.

Esclarecemos que a solicitação refere-se ao Pregão Eletrônico nº 001/2025, cujo objeto é a aquisição de kits natalidade, e não cobertores, como informado anteriormente.

Pedimos desculpas pela confusão e renovamos nosso respeito à condução do certame.

Atenciosamente,

Amanda Menezes Sá Teles

Analista de Licitação – Scan Life Comercial Ltda.

Licitação - Santa Cruz do Capibaribe <licitsantacc@outlook.com> escreveu (sexta, 18/07/2025 às(s) 11:26):

Senhor licitante, bom dia.

Em resposta à sua solicitação, informamos que não reconhecemos o Pregão mencionado por Vossa Senhoria,

Uma vez que o Pregão nº 001/2025 não corresponde ao objeto informado, faço constar ainda que, não há processos referentes à AQUISIÇÃO DE COBERTORES em andamento, neste município.

Atenciosamente,

Débora Esteffens, pregoeira.

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE.

De: Scan Life Licitações <scanlifelicitacao@gmail.com>
Enviado: terça-feira, 15 de julho de 2025 13:40
Para: licitsantacc@outlook.com <licitsantacc@outlook.com>
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Scan Life Comercial Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46 022 479/0001 - 68, com sede na rua Francisco Py, 48 , na cidade de São Paulo, SP, por seu

representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21, à presença de Vossa Excelência, a fim de impetrar a devida.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Referente ao pregão 01/2025, para contratação de AQUISIÇÃO DE COBERTORES , verificamos no do Edital foi exigido dos licitantes a apresentação de Balanço Patrimonial. Todavia o edital foi silente quanto à realidade dos pequenos empresários e a dispensa destes em apresentar balanço patrimonial para fins tributários, sendo que a confecção de Balanço unicamente para participar dessa licitação implica em ônus e gastos que prejudicam a participação dos pequenos empresários e ainda, violam dispositivos do ordenamento jurídico nacional, motivo pelo qual oponível a presente impugnação.

II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

BALANÇO ME/EPP

■ Para ME/EPP, se quiserem participar de licitação e o edital exigir o balanço, devem entregar sob pena de inabilitação, mesmo porque o Decreto nº 8.538/15, em seu art. 3º, é a única previsão que dispensa a apresentação de Balanço no caso para fornecimento de bens para pronta entrega e locação de materiais. Contudo, tendo em vista que Decreto não altera Lei, se o edital exigir a ME/EPP deverá proceder à entrega do balanço

Decreto 8.538/2015 : Art. 3º *Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.*

DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (ME/EPP)

No caso de micro e pequenas empresas (ME/EPPs), também possuem uma estrutura contábil e financeira bem mais simples e menos complexa que grandes empresas e corporações. Dessa forma, dispõe a LC 123/06:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Dessa forma, exigir dos pequenos empresários a apresentação de balanço para fins de participação em licitações, seria onerar de forma desproporcional e desprovida de razoabilidade os pequenos. Além disso, o Decreto Federal 8.538/2015, em seu art. 3º, sensível a essa realidade dos pequenos, traz a seguinte previsão:

Art. 3º *Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.*

Apesar do Decreto acima ser federal, lembramos que o art. 47 da LC 123/06 determina, em seu parágrafo único:

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, **enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.**



Além disso já tivemos alguns julgados sobre o caso, na esfera do Judiciário, entendendo sobre a não apresentação do Balanço pelos pequenos:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Modalidade de Concorrência – Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social – Ilegalidade – Impetrante que é microempresa optante do “SIMPLES” que, a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis – Ordem concedida” (ap. nº 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j. 18.03.2008).

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios – Admissibilidade – Empresa de pequeno porte – Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis – Lei nº 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. – Ordem confirmada – Recurso não provido” (Apelação nº 275.812.5/6-00, Campinas, rei. DES. SOARES LIMA, j. 15.05.2008)

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira – Microempresa – Escrituração simplificada por meio de Livro Diário – Inexigibilidade de apresentação do balanço – Sentença concessiva da segurança mantida – Recursos não providos – Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação (Relator(a): Luis Ganzerla, Julgamento: 26/01/2009, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Publicação: 26/02/2009)

Na mesma linha, esse é o entendimento do professor Felipe Ansaloni^[1], pelo qual:

Portanto, entendemos que regra geral, o balanço patrimonial não deve ser exigido das MPE por ocasião de participação em certames públicos, especialmente no pregão. É possível sim exigir esse documento dos pequenos negócios, no caso de objetos de maior complexidade ou de contratos de grande vulto, quando a boa saúde financeira da empresa for elemento determinante e imprescindível para a segurança jurídica do certame. Ainda sim, nesse caso, entendemos que deve haver justificativa plausível e circunstanciada nesse sentido.

Como se demonstrou, os novos paradigmas de fomento ao desenvolvimento nacional sustentável e de concessão de um tratamento jurídico diferenciado aos pequenos negócios, visam a facilitar o acesso dessas empresas ao mercado das compras públicas e, nesse sentido, a não exigência do balanço patrimonial nos parece uma boa medida de fomento.

Diante do exposto, deverá o edital dispensar a apresentação de Balanço Patrimonial para micro e pequenas empresas.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria:

- a) o acolhimento da impugnação ora apresentada, definindo e publicando nova data para a realização do certame, para:
- b) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido;
- c) a competente decisão sobre a presente impugnação;
- d) seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.



A empresa se encontra disponível para qualquer dúvida ou esclarecimento que se faça necessário para a mais rápida solução, a fim de que não atrase e/ou prejudique o ideal processamento desta licitação.

Nestes Termos
P. Deferimento

Amanda Menezes Sá Teles
Analista de Licitação
Scan Life Comercial LTDA





PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 002/2025 FMAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2025 FMAS

Trata-se de análise de impugnação, questionadora nos termos do edital, pela empresa **SCAN LIFE COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ de nº 46 022 479/0001 - 68, onde solicita dispensa de apresentação de Balanço Patrimonial para micro e pequenas empresas.

- CONSIDERAÇÕES

Em que pese ao alegado sobre o -pedido de dispensa de apresentação de Balanço Patrimonial para micro e pequenas empresas-, corroboramos o seguinte posicionamento. Explico.

A exigência de apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social é imprescindível às licitantes, pois, de fato, todo procedimento licitatório que implique obrigações futuras impõe a obrigação das licitantes em comprovar sua boa condição econômico-financeira, em consonância com o disposto no EDITAL,

No que tange ao Decreto nº 8.538, de outubro de 2015, somente tem aplicabilidade à esfera federal, tendo em vista a autonomia dos entes federados. A Administração Pública deve se resguardar quanto ao fiel cumprimento das avenças, o que não se garante quando vencem o certame empresas com situação econômico-financeira vulnerável. A disposição contida no art. 3º do Decreto Federal nº 8.538, de 2015, não se aplica à espécie.

A uma, porque o referido diploma somente tem aplicabilidade à esfera federal. A duas, mesmo que se possa admitir a necessidade de subsunção dos demais entes aos efeitos do ato normativo invocado, a regra nele contida não se aplica ao caso em análise, porquanto a licitação em questão trata de REGISTRO DE PREÇOS em que os fornecimentos serão de forma parcelada, pelo período de doze meses, conforme se constata do EDITAL do pregão em exame. Ou seja, trata-se de obrigações futuras, sendo obrigatório a apresentação de Balanço Patrimonial

Nas decisões referentes a tais processos, posicionaram os Colegiados competentes dos Tribunais pela inexistência de regra legal que dispense as ME e EPP da elaboração de balanço patrimonial.





Não se existe mais dúvida em relação a sua regularidade, com a revogação, a partir de 1º/7/2007, da Lei nº 9317, de 1996, pela Lei Complementar nº 123, de 1996, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo, entre outras, a “contabilidade simplificada”, definida na Resolução nº 1.115, de 14/12/2007, do Conselho Federal de Contabilidade, a qual aprova a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Isso porque o item 7 da citada Resolução estabelece que a ME e a EPP devem elaborar, ao final de cada exercício social, o balanço patrimonial e a demonstração do resultado, em conformidade com as NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

A ausência do balanço patrimonial, quando exigido no edital, justifica a inabilitação da empresa no processo licitatório, independentemente de ser optante pelo Simples Nacional. A dispensa do balanço para empresas no Simples Nacional aplica-se apenas a fins fiscais, conforme previsto na legislação tributária, mas não para efeitos de habilitação em licitações.

A ausência de demonstrações contábeis mínimas do último exercício compromete a análise da exequibilidade da proposta e a idoneidade econômico financeira da empresa;

Quando o edital exige o balanço patrimonial como parte da documentação de habilitação, ele se torna obrigatório para todos os participantes, mesmo os optantes pelo Simples Nacional. A não apresentação, ou a apresentação de um documento que não atenda aos requisitos, resulta na inabilitação, conforme prevê a legislação.

Assim dispõe a 14.133/21, em seu art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Bem como o art 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Desta forma, prevê também o subitem 9.11.2. do Edital:





Balço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

O licitante tem o dever de observar e cumprir integralmente as regras estabelecidas no edital, em respeito ao princípio do instrumento convocatório. Esse princípio determina que o edital é a lei interna da licitação, sendo vinculativo tanto para a Administração quanto para os participantes do certame. Assim, ao se habilitar em um processo licitatório, o licitante assume o compromisso de obedecer a todas as exigências, prazos, condições e critérios definidos previamente.

O descumprimento das regras do edital pode resultar na desclassificação da proposta, sanções administrativas e, em casos mais graves, responsabilização legal.

O respeito ao instrumento convocatório garante a isonomia, a transparência e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Assim sendo, ultrapassada a preliminar de conhecimento, visto que a impugnação não apresentou nenhum fato que culminasse a reforma do edital ora combatido, informo a esse impugnante que a Pregoeira conheceu a Impugnação, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o edital em comento, bem como a data e horário de abertura da licitação.

Atenciosamente,
DÉBORA ESTEFFENS ARAÚJO SANTOS MAIA
Pregoeira

18 de julho de 2025.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D3DE-832D-6691-DC66

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DÉBORA ESTEFFENS ARAÚJO SANTOS MAIA (CPF 115.XXX.XXX-33) em 18/07/2025 12:49:55
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santacruzdocapibaribe.1doc.com.br/verificacao/D3DE-832D-6691-DC66>